



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001368-71.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante DANIEL BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NIPPOKAR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001368-71.2024.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu (2ª Vara Cível).

Apelante: Daniel Bueno.

Apelado: Nippokar Ltda.

Voto nº 31.654

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos de rescisão contratual e de indenização por danos materiais e morais, relacionado à compra de veículo com avarias. Autor alegou vício oculto e pleiteou a devolução dos valores pagos ou indenização. Preliminar de não conhecimento do recurso, por alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, rejeitada. Aceitação das condições do bem impede a alegação de vício redibitório. Ficou demonstrado que o autor tomou conhecimento dos reparos na lateral esquerda do veículo no momento da aquisição, não sendo possível a alegação de vício oculto. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 153/155, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, o autor apelou, arguindo, preliminarmente, cerceamento de prova. No mérito, alegou, em síntese,

que teve conhecimento dos pequenos reparos realizados na caixa de ar do lado esquerdo do veículo adquirido, mas, posteriormente, descobriu avarias/reformas na caixa de ar, na coluna central e na coluna traseira do lado esquerdo, além da repintura interna do lado esquerdo e da repintura externa em todo o veículo. Postulou, assim, a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos ou indenização por dano material e moral.

Contrarrazões a fls. 181/192, com preliminar de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, rechaça-se preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois as razões recursais são perfeitamente compreensíveis e vinculadas à sentença recorrida.

O autor expôs as razões de fato de direito ensejadores, a seu ver, de nova decisão, notadamente os defeitos de grande monta no veículo adquirido, em obediência à regra do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o autor alegou, em síntese, ter comprado um veículo da ré e, aproximadamente sete meses depois, ao tentar trocar o automóvel, o mesmo foi reprovado em dois laudos cautelares devido a um reparo na lateral esquerda. Argumentou tratar-se de vício oculto, postulando a rescisão do contrato e a devolução do valor correspondente à tabela FIPE.

A ré, por sua vez, defendeu que o autor foi informado acerca do defeito no momento da compra e a improcedência do pedido.

É certo que a relação havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova (art. 6.º, inc. VIII).

Pondero que esse instituto não é de aplicação indiscriminada a todo e qualquer litígio de consumo, devendo atender aos requisitos legais, quais sejam: hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação.

Sobre o tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que *“para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo, existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que haverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o*

cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.” (Curso de Direito Processual Civil – vol. I: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum / Humberto Theodoro Júnior. – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.)

Assim, cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrando a existência de defeito oculto no veículo.

Contudo, conforme consta nos autos, o veículo adquirido pelo autor foi submetido a uma vistoria cautelar que atestou o seu estado geral, sendo aprovado na época da negociação e constando a informação de que apresentava **"avaria e/ou reparo na região esquerda da carroçaria"** (fls. 27/34).

A vistoria cautelar é uma avaliação detalhada do estado geral do veículo, com o objetivo de atestar sua originalidade e identificar possíveis problemas antes da venda. Esse procedimento constata se o veículo ainda segue os padrões de fabricação originais ou se houve algum tipo de adulteração, além de analisar a documentação, o histórico, e toda a estrutura do automóvel. A vistoria cautelar é uma medida que proporciona segurança e tranquilidade ao comprador, prevenindo fraudes e enganos.

Considerando que o autor tomou ciência dos reparos na lateral esquerda do veículo no momento da compra, é evidente que ele aceitou aquelas condições do bem, não sendo cabível, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegar vício redibitório nem pleitear indenização.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários devidos ao patrono do autor para 15% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11º, Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —